

Parecer nº 32/FEAM/GST/2025

PROCESSO N° 2090.01.0013829/2024-35

CAPA DE ADENDO AO PARECER ÚNICO N° 50/FEAM/GST/2025

nº do documento do Parecer vinculado ao SEI (115756317)

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM Nº:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	411/2024	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	(LAC1) LP+LI+LO	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
(LAC1) LP+LI+LO COPAM 411/2024	2090.01.0013829/2024-35	Deferida
EMPREENDEDOR: Companhia de Trens Urbanos fr Minas Gerais	CNPJ: 46.574.475/001-92	
EMPREENDIMENTO:	Ampliação da Linha 1 e implantação da Linha 2 do METRÔ de Belo Horizonte e Contagem para Trens Metropolitanos de Superfície	CNPJ: -
MUNICÍPIO:	Belo Horizonte e Contagem – MG	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): UTM Linha 1: Início e Fim Linha 2: Início e Fim	LAT/Y: 601.508 600.179 607.147,88 602.365,28	LONG/X: 7.795.056 7.795.974 7.796.420,41 7.791.184,64
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Alto Rio das Velhas
UPGRH:	SF5	SUB-BACIA: Ribeirão Arrudas

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
E-01-05-8	Trens Metropolitanos de Superfície	4
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	
Anderson Xavier de Souza Analista Ambiental (Formação técnica)		1.438.641-1
Celso Scalabrin Costa Analista Ambiental (Formação técnica)		1.043.756-4
Fernanda Alves Felipe Dias Analista Ambiental (Formação jurídica)		1.604.002-4
Maria Cecilia de Carvalho Silva Ferreira Analista Ambiental (Formação técnica)		1.628.871-4
De acordo: Liana Notari Pasqualini Gerente de Suporte Técnico - Diretoria de Gestão Regional		1.312.408-6
De acordo: Angelica Aparecida Sezini Gerente de Suporte Processual - Diretoria de Gestão Regional		1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília de Carvalho Silva Ferreira, Agente de Contratação**, em 11/06/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Celso Scalabrin Costa, Contratado**, em 11/06/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Xavier de Souza, Contratado**, em 11/06/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liana Notari Pasqualini, Gerente**, em 11/06/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alves Felipe Dias, Contratada**, em 11/06/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Gerente**, em 11/06/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **115753298** e o código CRC **03E30882**.

Referência: Processo nº 2090.01.0013829/2024-35

SEI nº 115753298



1. INTRODUÇÃO

Este Parecer Único (PU) visa subsidiar a decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF), sobre a Carta CRT/877-2024/MetrôBH (ID SEI 102808175). Trata-se de documento em que o empreendedor apresenta esclarecimentos e solicita adequação de redação e prazo da Condicionante 14 da Licença Ambiental Concomitante (LAC1) - Certificado nº 411/2024.

O empreendimento “Implantação de linha de trem metropolitano de superfície - METRÔ BH Linhas 1 e 2”, da Companhia de Trens Urbanos de Minas Gerais, doravante denominada METRÔ BH S.A., que abrange os municípios de Belo Horizonte e Contagem, em Minas Gerais, visa à melhoria do transporte público na região metropolitana da capital mineira.

Em 24 de julho de 2025 foi concedida a Licença Ambiental Concomitante, LAC1, enquadrada sob código E-01-05-8 - Trens metropolitanos de superfície, formalizada em 11/03/2024, via processo SLA nº 411/2024. A licença foi fundamentada pelo Parecer Único nº 50/FEAM/GST/2024, da DGR, aprovado pela 81ª reunião da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF), do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada em 24 de julho de 2024, que resultou na emissão do Certificado de Licença nº 411/2024.

2. ANÁLISE TÉCNICA

No dia 24/07/2024 foi aprovada na CIF do COPAM a Licença Ambiental Concomitante, LAC1, da “Implantação de linha de trem metropolitano de superfície – METRÔ BH Linhas 1 e 2” - PA/SLA/nº 411/2024 - Classe 4. Nesta oportunidade foi deliberada e aprovada a inclusão de 15 condicionantes ambientais. Entre estas, a condicionante nº 14, que estabelece:

Condicionante 14: *Realizar pesquisa anual de satisfação sobre a experiência de usuários e pessoas do entorno das estações deste empreendimento em análise, que leve em consideração a limpeza, acessibilidade, iluminação, segurança, etc. nos espaços públicos sob responsabilidade do empreendedor. Os resultados e a análise da citada pesquisa deverão ser apresentados ao órgão ambiental por meio de um relatório técnico, em formato digital (por e-mail e/ou sítio eletrônico com amplo e fácil acesso a todos os interessados), elaborado por profissional especialista (preferencialmente da área de ciências humanas).*

Prazo: Anualmente, até 31 de março do ano seguinte, referente ao período de 01 de janeiro até 31 de dezembro do ano anterior.



Em 29/11/2024, por meio da Carta CRT/877-2024/MetrôBH (SEI 102808175), o empreendedor apresenta esclarecimentos e solicita adequação de redação e prazo da Condicionante 14 da Licença Ambiental Concomitante (LAC1) - Certificado nº 411/2024. A motivação e justificativa apresentadas pela METRÔ BH S.A. serão expostas abaixo.

2.1 JUSTIFICATIVA DO EMPREENDEDOR

Trata-se de solicitação de adequação de redação e prazo da Condicionante 14, realizada por meio de requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa (Decreto nº 47.383, de 02/03/2018).

O empreendedor informa, em síntese, na Carta CRT/877-2024/MetrôBH, que o objeto da condicionante 14 já estaria previsto no Contrato de Concessão nº 002/2023, que trata da prestação de serviços de gestão, operação e manutenção da rede metroferroviária da região metropolitana de Belo Horizonte. Mais especificamente, no Item 6.2 do Anexo 2B - PARÂMETROS DE DESEMPENHO a Metrô BH comunica que o item acima prevê "a realização de pesquisas de nível de satisfação dos usuários, que deverão ocorrer por meio de levantamentos anuais" (METRÔBH, 2024 pág. 2). Ainda, menciona atributos que serão mensurados pela pesquisa (Figura 1):

Escopo da pesquisa: A pesquisa medirá os atributos tradicionalmente utilizados para avaliar a qualidade do serviço do transporte e aqueles específicos do sistema metroviário, quais sejam:

- (i) rapidez;
- (ii) conforto;
- (iii) confiabilidade;
- (iv) segurança operacional;
- (v) segurança pública;
- (vi) atendimento; e
- (vii) informação ao passageiro.

A avaliação dos atributos é obtida após aferição dos indicadores do serviço relacionados a cada um deles.

A coleta de informações será realizada por meio de levantamentos anuais, a partir do início da operação plena de cada linha.

Disponível em: https://www.ppp.mg.gov.br/images/Anexos_metro.pdf

Figura 1: Atributos a serem mensurados pela pesquisa. Fonte: METRÔBH, 2024 pág. 2.



Sobre o cronograma de realização da pesquisa, ainda na mesma Carta CRT/877-2024/MetrôBH, o empreendedor informa que as pesquisas "deverão ocorrer por meio de levantamentos anuais, considerando o início da operação plena de cada linha da rede. Sendo assim, o empreendedor solicita que a pesquisa de satisfação com os clientes seja realizada a partir do início da operação plena da Linha 2" (METRÔBH, 2024 pág. 2 grifo nosso). E justifica argumentando que "este prazo é indispensável para garantir que os resultados reflitam a experiência real dos usuários em condições normais de funcionamento, possibilitando a coleta de dados representativos sobre aspectos como limpeza, acessibilidade, iluminação e segurança" (METRÔBH, 2024 pág. 2 grifo nosso).

2.2 AVALIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO

Dada a citada requisição passamos, abaixo, ao exame da demanda.

2.2.1 Esclarecimentos sobre a Condicionante 14

No Parecer Único SLA nº411/2024 (SEI 93255036) são identificados e discutidos impactos socioambientais da ampliação da Linha 1 do metrô, em Contagem, e implantação da Linha 2, em Belo Horizonte. Entre estes impactos, ao menos 16 (concernentes ao meio socioeconômico) podem gerar alterações nos padrões de qualidade de vida das populações expostas a seus efeitos. Em especial usuários deste serviço e pessoas que residem e circulam na AID do empreendimento.

Uma das formas de mensurar a efetividade das medidas de controle e mitigação dos impactos negativos, e de potencialização dos impactos positivos, por meio da percepção das pessoas, é a realização de pesquisas de opinião. Trata-se de instrumento de monitoramento e avaliação que pode gerar importantes subsídios à tomada de decisões durante o processo de instalação e operação deste sistema metroferroviário, razão pela qual foi elaborada a Condicionante 14 que determina:

Realizar pesquisa anual de satisfação sobre a experiência de usuários e pessoas do entorno das estações deste empreendimento em análise, que leve em consideração a limpeza, acessibilidade, iluminação, segurança, etc. nos espaços públicos sob responsabilidade do empreendedor. Os resultados e a análise da citada pesquisa deverão ser apresentados ao órgão ambiental por meio de um relatório técnico, em formato digital (por e-mail e/ou sítio eletrônico com amplo e fácil acesso a todos os interessados), elaborado por profissional especialista (preferencialmente da área de ciências humanas)" (FEAM, 2024 pág. 142).



2.2.2 Avaliação da adequação da redação e do prazo da Condicionante 14

Acerca da alegação, feita pelo empreendedor, da coincidência entre a pesquisa anual de satisfação, estabelecida pela condicionante 14, e a contida no Contrato de Concessão nº 002/2023, o exame da matéria indica que há, no citado contrato, previsão de aferição do grau de satisfação de usuários do metrô sobre as condições dos serviços prestados. Adicionalmente, os atributos elencados (FIGURA 1) e os procedimentos metodológicos selecionados, em sua maioria, têm alguma relação com o que se espera da pesquisa de satisfação proposta no Parecer Único SLA nº 411/2024. Em consonância, nesse sentido, com parte dos objetivos que subjugaram a elaboração da condicionante 14.

Todavia, o escopo da condicionante 14 ultrapassa o exposto no Item 6.2 do Anexo 2B - PARÂMETROS DE DESEMPENHO.

Ainda, no que se refere ao prazo de atendimento desta condicionante, avaliamos que a proposta do empreendedor, de realização de pesquisa de satisfação "a partir do início da operação plena da Linha 2" (METRÔBH, 2024 pág. 2 grifo nosso) diverge do escopo da determinação do órgão ambiental.

Visto que:

- 1) O pedido desconsidera espaços públicos sob responsabilidade do empreendedor.

A Condicionante 14 busca mensurar a percepção das pessoas sobre alterações nos padrões de qualidade de serviços prestados nos espaços públicos sob responsabilidade do empreendedor, durante as fases de instalação (obras) e operação do sistema metroferroviário. Ou seja, abarca acessos, passarelas e demais estruturas. Logo, não se restringe ao interior dos trens e estações.

- 2) O pleito desconsidera pessoas do entorno do empreendimento.

O público-alvo da pesquisa anual de satisfação, indicada pela condicionante, é composto por pessoas que residem, trabalham ou circulam no entorno das estações que serão instaladas - além de usuários do metrô BH.

- 3) A solicitação desconsidera impactos da instalação do empreendimento.

A Condicionante 14 diz respeito à Licença Ambiental Concomitante (LAC1) - Certificado nº 411/2024. Logo, refere-se às licenças prévia, de instalação e operação do empreendimento, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Não se reduzindo, portanto, somente à fase de operação do



empreendimento, como proposto na Carta CRT/877-2024/MetrôBH, que não se atenta às repercuções da fase de instalação do empreendimento, na qual ocorrerão obras que gerarão a maioria dos impactos identificados nos estudos ambientais avaliados no referido processo de licenciamento.

4) A requisição desconsidera impactos da ampliação da Linha 1.

Segundo o empreendedor, "a pesquisa de satisfação será realizada anualmente a partir do início da operação da Linha 2, conforme previsto no Contrato de Concessão" (METRÔ BH, 2024 pág. 3 grifo nosso). Não levando em conta, desse modo, impactos relacionados à ampliação da Linha 1, em Contagem, cuja licença faz parte do Certificado nº 411/2024.

5) O pedido não indica uma data para início do cumprimento da referida condicionante.

Não foi identificado, até o momento, formalização, junto ao órgão ambiental, de cronograma atualizado da implementação do empreendimento e que indique previsão da "operação plena" da ampliação da Linha 1, em Contagem, e implantação da Linha 2, em Belo Horizonte.

6) A justificativa apresentada para alteração da condicionante não está acompanhada de fundamentação técnica adequada.

O empreendedor argumenta que a realização da pesquisa somente após o início da operação fará com que "os resultados reflitam a experiência real dos usuários em condições normais de funcionamento, possibilitando a coleta de dados representativos sobre aspectos como limpeza, acessibilidade, iluminação e segurança" (METRÔBH, 2024 pág. 2 grifo nosso).

Entretanto, apesar das alegações do requerente discordamos desta justificativa, pois a pesquisa deve evidenciar, também, a experiência das pessoas em circunstâncias "anormais". Isto é, condições vivenciadas por usuários e pessoas do entorno durante obras de instalação e a operação do empreendimento - inclusive considerando eventuais ocorrências atípicas.

Convém ressaltar que pesquisas buscam responder à questionamentos da vida social. Como é próprio da prática técnico-científica, o escrutínio do material empírico à luz de aportes teóricos e da adoção de critérios metodológicos consagrados (*surveys*, entrevistas semiestruturadas, entre outras técnicas) é utilizado para produzir dados e subsidiar análises sobre determinado tema. No caso em tela, especialistas da área de ciências humanas devem analisar os achados das pesquisas para compreender as



percepções dos respondentes sobre o assunto estudado. Consequentemente está implícita, nesta condicionante, a possibilidade de encontrar resultados esperados ("normais") e não esperados ("anormais"), que serão avaliados pelo órgão ambiental.

Em suma, conclui-se que os 6 aspectos considerados na avaliação indicam a necessidade da mensuração da percepção de satisfação em relação à potencialização de efeitos positivos e medidas de controle e mitigação de impactos negativos do empreendimento e pessoas impactadas pelo empreendimento. Principalmente na fase de instalação das estações e demais estruturas localizadas em espaços públicos sob responsabilidade do empreendedor - tal como explicitado na referida condicionante.

Frente ao exposto, a equipe da DGR sugere o indeferimento do pedido de alteração da condicionante 14. Não obstante, para o atendimento à Condicionante 14, a equipe da DGR não vê óbice à possibilidade de aproveitamento de parte dos atributos e procedimentos metodológicos estabelecidos no Item 6.2 do Anexo 2B - PARÂMETROS DE DESEMPENHO, do Contrato de Concessão nº 002/2023, desde que estes sejam adaptados ao contexto desta Licença Ambiental, e que sejam consideradas as recomendações deste documento, que devem ser mantidas durante a vigência da Licença.



3. CONTROLE PROCESSUAL

No que se refere à previsibilidade e à viabilidade jurídica da solicitação de esclarecimentos, bem como da possível adequação da redação e do prazo da Condicionante 14 da Licença Ambiental Concomitante (LAC1) – Certificado nº 411/2024 –, a demanda em questão está amparada pelo disposto no art. 29, caput, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em consonância com o art. 29, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cabe destacar que o presente pedido de reanálise da condicionante foi devidamente formalizado em conformidade com o procedimento legal vigente, incluindo o recolhimento da taxa prevista no Anexo II, Tabela A, item 7.21, da Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, conforme comprovante (ID 110992790).

Adicionalmente, considerando o porte (G) e o potencial poluidor (M) do empreendimento, conforme classificação estabelecida na DN COPAM nº 217/2017, este enquadra-se como de CLASSE 4. Dessa forma, conforme dispõe o art. 3º, inciso III, alínea "b", do Decreto Estadual nº 46.953/2016, compete ao COPAM, por meio da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF), deliberar sobre a matéria.

4. CONCLUSÃO

Dante do exposto a equipe técnica interdisciplinada DGR avalia que não há justificativa técnica para atendimento deste pedido do empreendedor, e sugere o indeferimento da solicitação de adequação de redação e prazo da Condicionante 14 da Licença Ambiental Concomitante (LAC1) - Certificado nº 411/2024.

Complementarmente, considerando a boa-fé do empreendedor, as justificativas apresentadas, e a relevância do cumprimento adequado da condicionante, propomos as seguintes orientações:

Orientações para o cumprimento da Condicionante 14

Exceptionalmente, o **primeiro relatório**, concernente ao primeiro ano da instalação (desde o início das obras até 31 de dezembro de 2024) deverá ser protocolado, junto ao órgão ambiental, até **31 de outubro de 2025**.



Para os **demais relatórios**, fica **mantida a orientação** do prazo máximo de protocolo até 31 de março do ano seguinte, referente ao período de 01 de janeiro até 31 de dezembro do ano anterior. Em **conformidade** com o exposto no **Parecer Único SLA nº 411/2024**.

Adicionalmente, para o atendimento à Condicionante 14, a equipe técnica da DGR/GST não vê óbice à possibilidade de aproveitamento de parte dos atributos e procedimentos metodológicos estabelecidos no Item 6.2 do Anexo 2B - PARÂMETROS DE DESEMPENHO, do Contrato de Concessão nº 002/2023. Desde que estes sejam adaptados ao contexto desta Licença Ambiental, e que sejam consideradas as recomendações deste Relatório Técnico, que devem ser mantidas durante a vigência da Licença.

Dessa forma, caso a manutenção da citada condicionante seja ratificada pelos conselheiros da CIF, o quadro de condicionantes, anexo I, do referido parecer único permanecerá inalterado.